

RESOLUÇÃO N.º 4/04 - 2.ª S

ASSUNTO: Remessa de contas ao Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, em Plenário da 2.ª Secção, de 9 de Dezembro de 2004, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1. Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas da gerência, cujo valor de receita ou de despesa seja superior a:
 - 1.1 Áreas metropolitanas, assembleias distritais, associações de municípios, associações de freguesias e freguesias - € 1000.000,00;
 - 1.2 Entidades da administração da saúde e unidades militares do Ministério da Defesa Nacional - € 5 000 000,00;
 - 1.3 Outras entidades - € 2 500 000,00, com excepção das entidades a seguir indicadas, cujas contas deverão sempre ser remetidas:
 - 1.3.1 Municípios, Grandes Áreas Metropolitanas, Comunidades Urbanas, Comunidades Intermunicipais de Direito Público;
 - 1.3.2 Serviços públicos com funções de caixas do Tesouro;
 - 1.3.3 Universidades e estabelecimentos do ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais de receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. associações e fundações), cujas contas, devam ou não ser obrigatoriamente objecto de consolidação, por força do estabelecido no POC – Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, e tenham que ser sempre prestadas directamente ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, n.º 2 al. a) e g) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o art. 51º n.º 1 al.o) da mesma Lei;
 - 1.3.4 Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e outras entidades;



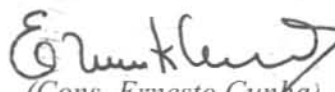
Tribunal de Contas

Nos casos previstos nos n.ºs. 2 e 3 do art.º 52º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (gerências partidas), o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

2. Ficam dispensadas da remessa de contas os estabelecimentos do ensino básico, secundário, incluindo os respectivos agrupamentos, e profissional.
3. As entidades dispensadas da remessa de contas devem:
 - 3.1 Organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51º, nº 5, e 70º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;
 - 3.2 Enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:
 - a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;
 - b) Balanço e demonstração dos resultados, se aplicável;
 - c) Acta de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade;
 - d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;
 - e) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.
4. O disposto na presente Resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2004.
5. A presente Resolução não abrange as contas das entidades inseridas no Sector Público Empresarial, às quais se aplica o disposto na Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.

Publique-se na II Série do “Diário da República”, nos termos do artigo 9º, nº. 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Pel’O Conselheiro Presidente


(Cons. Ernesto Cunha)
Vice-Presidente